

**Proc. TC-004.632/2015-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão de desvio de recursos do SUS, no montante de R\$ 33.300,00, valores esses transferidos na modalidade fundo a fundo ao Município de Cristino Castro/PI, com o objetivo de ampliar as unidades básicas de saúde – UBS em duas localidades do citado município.

Considerando que o valor atualizado do débito era inferior a R\$ 75.000,00, a Secex-PI propôs inicialmente o arquivamento do processo, com base no art. 6º, inciso I c/c art. 19, ambos da IN/TCU nº 71/2012, segundo as disposições nela previstos à época.

Na primeira oportunidade em que me manifestei nos autos, dissenti dessa proposta, pelas razões a seguir reproduzidas (cf. parecer de peça 8):

*Vislumbra-se gravidade suficiente nos fatos que culminaram a instauração da tomada de contas especial em apreço, capaz de invocar a excepcionalidade prevista no caput do art. 6ª da referida Instrução Normativa:*

*“Art. 6º **Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União**, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

*I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;” (Grifei).*

*Com efeito, o débito imputado ao ex-Prefeito Zacarias Dias dos Santos decorre de transferência bancária dos recursos federais repassados ao município para conta corrente de pessoa física (no caso, a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira), sem qualquer justificativa e em completa dissonância com o destino que deveria ser dado a esses valores.*

*Trata-se, na hipótese, de suposta conduta enquadrada no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 8.443/1992.*

*Dessa forma, não se cuida apenas de um processo que busca ressarcir o erário dos relativamente poucos valores possivelmente desviados, mas sim de apurar a real responsabilidade do ex-prefeito, a qual, se vier a ser confirmada, pode ensejar a aplicação de sanções que se guiam pela prevenção da ocorrência de práticas semelhantes, bem como pelo impedimento de que o imputado, caso seja ao final condenado, seja guindado, por determinado período, a novos postos da administração. Refiro-me às consequências de inelegibilidade dos que tiverem suas contas julgadas irregulares e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança de que trata o art. 60 da LOTCU.*

*A gravidade da situação é retratada, ainda, pela circunstância que os fatos estão sendo investigados na seara penal, pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Piauí (cf. peça 1, pag. 239-240).*

Ao acolher o entendimento esposado no parecer supratranscrito, Vossa Excelência, mediante parecer de peça 9, determinou a citação do ex-prefeito e da beneficiária dos recursos desviados.

Prosseguindo na instrução do feito, a unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis solidários. Embora regularmente citados, permaneceram revéis.

A proposta de encaminhamento lançada na derradeira instrução (peça 29), acolhida pela instância dirigente da Secex-PI (peças 30 e 31) consiste em julgar irregulares as contas e condenar o Sr. Zacarias Dias dos Santos, gestor municipal à época dos fatos e a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira, beneficiária dos recursos desviados, ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas e com a incidência dos juros legais a contar da data da transferência dos recursos da conta vinculada do convênio para a conta particular dessa última responsável.

Manifesto minha concordância com a sugestão de encaminhamento alvitada pela instância técnica.

Acrescento, todavia, sugestão no sentido de que a irregularidade seja considerada grave e que o ex-agente público, Sr. Zacarias Dias dos Santos, seja inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com base no art. 60 da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista que o ato inquinado consistiu em transferência bancária dos recursos federais repassados ao município para conta corrente de pessoa física (no caso, a Sra. Aline Carvalho Cunha Nogueira), sem qualquer justificativa e em completa dissonância com o destino que deveria ser dado ao dinheiro público.

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 09/03/2017.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral